



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.746 - PE (2014/0034051-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D A A DE C (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE EXAME DA AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO E DA PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA DO ACUSADO. MATÉRIAS QUE NÃO SE ENCONTRAM PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A matéria relacionada à existência de provas nos autos aptas a embasar a absolvição do paciente, bem como o tema relativo à necessidade de exclusão da causa de aumento de pena em decorrência do crime continuado, não se encontram em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. A revisão criminal não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual, pois não tem como finalidade permitir ao acusado uma nova oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena alterada, mas sim de lhe assegurar a correção de eventual erro judiciário.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.746 - PE (2014/0034051-4)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D A A DE C (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D. Â. A. de C., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu a Revisão Criminal n. 0010339-19.2013.8.17.0000 (0315969-3).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", e 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual o Tribunal Estadual negou provimento.

Transitada em julgado a condenação, a defesa formulou pedido de revisão criminal, que foi indeferido pela Corte de origem.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois teria deixado de analisar as questões suscitadas pela defesa na revisão criminal sob o argumento de que já teriam sido apreciadas em sede de apelação.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, determinando-se ao Tribunal Estadual o conhecimento e julgamento do pedido revisional formulado em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 66/67.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 74), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 122/124, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.746 - PE (2014/0034051-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação do acórdão impugnado, determinando-se ao Tribunal Estadual o conhecimento e julgamento do pedido revisional formulado em favor do paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de revisão criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso dos autos, a defesa do paciente, ao pleitear a revisão de sua condenação, suscitou a nulidade da ação penal em apreço pela supressão da fase de diligências prevista no artigo 402 da Lei Penal Adjetiva, bem como em razão da ausência de interrogatório do acusado ao término da instrução processual, alegando, outrossim, a ocorrência da extinção de sua punibilidade ante a união estável da vítima com terceiro após o crime, além da ausência de provas para a prolação de édito repressivo, pugnando, por fim, pela redução da pena que lhe foi imposta (e-STJ fls. 49/50).

A Corte Estadual afastou as preliminares de nulidade do processo e de reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado e, no mérito, consignou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa não teria trazido nada de novo aos autos, tendo apenas questionado as provas colhidas e já devidamente analisadas pelo magistrado singular e pelo Tribunal em sede de apelação, motivo pelo qual considerou incabível o pleito revisional (e-STJ fls. 50/55).

Ora, como bem asseverado pela autoridade apontada como coatora, a matéria relacionada à existência de provas nos autos aptas a embasar a absolvição da paciente, bem como o tema relativo à necessidade de exclusão da causa de aumento de pena em decorrência do crime continuado, não se encontram em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, por ter se baseado em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena, circunstâncias que não se encontram presentes na espécie.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, tal como consignado no aresto objurgado, a revisão criminal não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual, não tendo como objetivo permitir uma "terceira instância", garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou de ter sua pena alterada, mas sim de lhe assegurar a correção de eventual erro judiciário (e-STJ fl. 55).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0034051-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.746 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103391920138170000 0359693 103391920138170000 2383620 359693

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : D A A DE C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.